



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.722216/2016-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.748 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF. ISENÇÃO.  
**Recorrente** MARIA GERNIRA MEDEIROS DE MOURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO.

Compete à Justiça Estadual o julgamento de causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar isento apenas o rendimento recebido do IPERN.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho,

Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 57/62, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2012, que alterou o valor do Imposto de Renda a restituir de R\$ 50.690,76 para imposto suplementar de R\$ 8.582,59, sujeito à multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Consta da descrição dos fatos que a contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 286.927,13, indevidamente declarados como isentos, em razão do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave para fins de isenção do imposto de renda.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte alega, em síntese:

- Que foi considerada isenta de pagamento do imposto de renda por decisão judicial, nos termos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN, decisão que transitou em julgado em 25 de janeiro de 2016, com efeitos retroativos a 3 de maio de 2010.
- Preliminarmente requer que seja anulada a cobrança a ela atribuída e restituído todo o valor pago/recolhido no ano de 2011, por ser portadora de cardiopatia grave.
- No mérito, que seja confirmada a decisão judicial, nos termos da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

A DRJ/POA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 10-60.137 de fls. 76/81, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.*

*A isenção para portadores de moléstia grave deve ser reconhecida quando o contribuinte comprova que os valores recebidos possuem natureza de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e que foram recebidos por portador de moléstia grave tipificada no texto legal e reconhecida por meio de laudo médico oficial.*

*RETENÇÃO NA FONTE DO IRPF. DECISÃO JUDICIAL  
PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.  
EFEITOS DA DECISÃO.*

*Embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos por eles pagos, a qualquer título, compete à União cobrar o mencionado tributo.*

*O modelo constitucional de repartição de receitas tributárias não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação declaratória de reconhecimento do direito da autora à isenção do IRRF.*

*Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o imposto de renda, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Consta do voto do acórdão de impugnação:

*Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o imposto de renda, nos moldes do art. 153, III, da Carta Magna, há de ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal, em observância ao art. 109, I, da Constituição, e nunca apenas contra terceiros, no caso o Estado do Rio Grande do Norte.*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)*

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;*

*(...)*

*Importante registrar que embora pertença aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a seus servidores e empregados, sob a fiel reprodução do art. 157, I, da Constituição, compete à União cobrar o mencionado tributo.*

*[...]*

*A mencionada norma – art. 157, I, aliás, não retira a legitimidade da União para figurar no pólo passivo acerca da ação declaratória de reconhecimento do direito da autora à isenção do IRRF. Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo detém, também, o poder de isentá-lo.*

*Ademais, cabe esclarecer que apesar de pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda sobre os rendimentos por eles pagos, a incorporação definitiva da receita de retenção pelos mesmos só ocorre após a devida comunicação à Receita Federal do Brasil do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. É a inteligência do §2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.089/70.*

[...]

*Diante do exposto, entendo que a sentença proferida contra o Estado do Rio Grande do Norte não alcança a Fazenda Nacional, razão pela qual não há óbice a que se considere os rendimentos auferidos do IPERN como rendimentos tributáveis.*

*Frise-se que, conforme constou da notificação de lançamento, a contribuinte deixou de apresentar laudo médico oficial que comprovasse a moléstia apontada, requisito indispensável ao reconhecimento da isenção pela RFB.*

*Quando à omissão de rendimentos excedente ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, ressalte-se que não houve qualquer contestação expressa por parte da contribuinte, devendo ser mantido o lançamento.*

Cientificado do Acórdão em 27/9/17 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 87), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/10/17, fls. 90/93, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese:

Diz que de posse da decisão judicial que lhe concedeu a isenção desde 05/2010, foi orientada por servidor da RFB a entregar as declarações retificadoras para receber a restituição. Ao contrário do que foi orientada, ela foi cobrada através de DARFs como se tivesse sonegado, sem que o órgão observasse que ela tinha pago os mesmos, estando em dia com seus tributos.

Diz que requereu a restituição judicialmente do ano-calendário 2010 e para os anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, requereu na RFB.

Requer o cumprimento da decisão judicial para que lhe sejam restituídos os valores do imposto de renda retido na fonte bem como os pagamentos efetuados através de DARF.

Cita trechos do acórdão do TJRN no sentido de considerar prescindível o laudo pericial de serviço médico oficial.

Requer sejam reconhecidos os pagamentos efetuados por meio de DARF.

Acrescenta que para o IPERN já está isenta e já foram retificadas suas declarações pelo SARH. Que está esperando apenas a RFB liberar para que sejam feitas suas declarações retificadoras. **Que não solicitará a isenção dos valores recebidos do INSS, que serão tributados normalmente.** Solicita a restituição do imposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

[...]

*II - outorga de isenção; [...]*

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

[...]

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XXI, e Lei n° 8.541, de 1992, art. 47);*

[...]

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n° 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, Lei n° 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n° 9.250, de 1995, art. 30, § 2°);*

[...]

*§ 4° Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1° de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n° 9.250, de 1995, art. 30 e § 1°).*

*§ 5° As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*§ 6° As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e

- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifo nosso)*

No presente caso, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o contribuinte deixou de apresentar laudo médico oficial que comprovasse a moléstia apontada.

Poderia ter a recorrente providenciado o Laudo Pericial e anexado aos autos, entretanto, nem por ocasião da apresentação da defesa, nem do recurso, apresentou referido laudo. Pelo contrário, no recurso afirmou, conforme destacado no relatório acima, que **"não solicitará a isenção dos valores recebidos do INSS, que serão tributados normalmente"**.

Conforme comprovantes de rendimentos apresentados, fls. 12/14, a contribuinte possui rendimentos de três fontes pagadoras: INSS - aposentadoria por tempo de contribuição, INSS - pensão por morte e IPERN - pensão por morte.

Quanto ao rendimento recebido do IPERN, tem-se que:

A CR/88, art. 157, I, dispõe que:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

A Súmula 447 do STJ assim determina:

*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*

Conforme noticiado em 28/12/12, no site do STF:

*O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por meio do Plenário Virtual, a existência de repercussão geral no tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 684169, que trata da competência para julgamento de causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais. No mérito, foi reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que não há interesse da União na hipótese, sendo, portanto, competência da Justiça estadual o julgamento de tais*

*casos. (disponível em  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227571>)*

No presente caso, conforme Acórdão proferido pelo TJRN, cujas partes são a contribuinte e o Estado do Rio Grande no Norte, fls. 30/36, reconheceu-se a isenção do imposto de renda incidente sobre o rendimento recebido do IPERN (pensão por morte) desde 05/2010.

Tal decisão somente vincula as partes e nos seus exatos limites, não podendo ser oposta à União para fins de concessão da isenção para outros rendimentos que não sejam os recebidos pelo IPERN. Talvez por isso, no recurso, afirmou-se que não se solicita a isenção dos valores recebidos do INSS.

Sendo assim, deve ser obedecido o comando do acórdão proferido pelo TJRN, órgão competente para julgar as causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição do imposto de renda, para considerar isento o rendimento recebido do IPERN.

#### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial para considerar isento apenas o rendimento recebido do IPERN.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier